



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013431-98.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes ASDRUBAL LACERDA COELHO DE PAULA e MARIA ANGELA LACERDA COELHO DE PAULA, é apelada DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013431-98.2024.8.26.0566

**APELANTES: ASDRÚBAL LACERDA COELHO DE PAULA E
OUTRA**

APELADA: DEUTSCHE LUFTHANSA AG

COMARCA: SÃO CARLOS

VOTO Nº 27.286

**AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO DE
PASSAGEIROS - VOO INTERNACIONAL - ESTOCOLMO
(SUÉCIA) / FRANKFURT (ALEMANHA) / GUARULHOS - RÉ -
ATRASO DO SEGUNDO TRECHO - AUTORES - CHEGADA AO
DESTINO - ONZE HORAS APÓS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO - RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE
OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI 8.078/90 -
SENTENÇA - CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

**AUTORES - APELO - PRETENSÃO - MAJORAÇÃO DA VERBA
EXTRAPATRIMONIAL - IMPOSSIBILIDADE - JUÍZO -
QUANTIFICAÇÃO - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - ART. 8º DO CPC
- SENTENÇA - MANUTENÇÃO.**

APELO DOS AUTORES DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: *“Em face do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré DEUTSCHE LUFTHANSA A.G. a pagar para cada autor indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir de sua fixação em sentença e juros moratórios ao mês desde a citação. Com o advento da Lei n.º 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28.08.2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a*

atualização monetária (IPCA-E), nos termos do art. 406, do Código Civil. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação” (fls. 108/113).

Os autores apelaram. Pugnam pela majoração da indenização extrapatrimonial para R\$ 10.000,00 para cada um (fls. 116/121).

A ré contrarrazoou (fls. 127/133).

É O RELATÓRIO.

Os autores adquiriram passagem aérea para embarque em 25.8.24 de Estocolmo/Suécia para Guarulhos com conexão em Frankfurt/Alemanha. A ré atrasou o embarque do segundo trecho. Chegaram ao destino 11 horas após. A sentença acolheu parcialmente o pedido. Reconheceu a falha na prestação do serviço e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 para cada autor. A ré cumpriu com a obrigação (fls. 135/137).

Não há dúvida de que a conduta acarretou além de mero dissabor. O dano moral é incontroverso até porque não adveio insurgência recursal da ré. O infortúnio traduziu-se em grave transtorno em razão do atraso no segundo trecho da viagem e da deficitária assistência prestada aos passageiros, idosos. Reconhece-se a ofensa a direito da personalidade.

No que diz respeito à quantificação do valor indenizatório, o pressuposto a justa recomposição pelo abalo psicológico. A verba não objetiva o enriquecimento, ao tempo em que também se reveste do caráter punitivo e desestimulador, visando a que a ofensora não reitere a conduta. Nesse campo, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça assim orienta:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.

1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, consideradas as peculiaridades subjetivas do feito.

2. No caso, a indenização foi arbitrada em valor consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AREsp. AgRg. 416.491-RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 26.4.2016, DJ 3.5.2016)

Nesse sentir, equânimes os R\$ 5.000,00 estabelecidos na origem para cada autor, consonantes aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 8º do CPC). Não comportam alteração.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR